

001-0102/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001010293 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0102/93-0 DE 10/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

ELEMENTA :

Autoriza o Executivo, a firmar convênio com a rede hospitalar e laboratorial particular, para o atendimento médico dos servidores municipais ativos, inativos e seus dependentes, e dá outras providências.

ÍNDICE :

ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
CONVENIO
HOSPITAL PARTICULAR
LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:36:42

00000010794-84



ARQUIVADO EM 10/05/93

~~COPIA PARA ARQUIVO~~
Cópia do Setor Técnico II



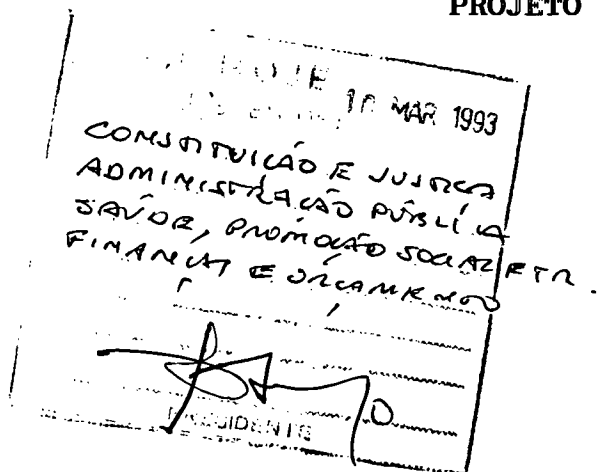
OK!

DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	102	de 1993

PROJETO DE LEI - PL
01-0102/93-0



Autoriza o Executivo, a firmar convênio com a rede hospitalar e laboratorial particulares, para o atendimento médico dos servidores municipais ativos, inativos e seus dependentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a rede hospitalar e laboratorial particulares, para o atendimento médico dos servidores municipais ativos, inativos e seus dependentes.

~~PARÁGRAFO~~ Único - Para o cumprimento do "caput" deste artigo, fica vedado o aumento do coeficiente de desconto, retido mensalmente na folha de pagamento do funcionalismo público municipal.

Artigo 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Partido Liberal

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	102	de 1993
rlc		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os servidores municipais, individualmente e através das entidades que representam suas várias categorias, reclamam há vários anos, uma medida drástica do Executivo, que ponha fim ao mau atendimento oferecido pelo único hospital de que dispõem.

O Hospital do Servidor Público Municipal, construído há cerca de 40 anos, para atender única e exclusivamente os funcionários públicos e seus dependentes, vem de longa data deixando de oferecer um atendimento condigno àqueles que obrigatoriamente contribuem mensalmente para sua manutenção.

Quem conheceu o tipo de serviço oferecido há 10 anos passados, não consegue entender a degradação da qualidade no decorrer desse lapso de tempo pois, se chegou a permanecer internado em quarto privativo com direito a acompanhante, hoje é obrigado a ficar em um aposento, com mais 5 (cinco) pacientes, nem todos servidores municipais, e alguns deles acidentados ou marginais feridos em entreviro com a polícia, que dão entrada pelo Pronto Socorro de uso geral.

Com o passar do tempo e o conseqüente aumento do número de servidores e seus dependentes, o espaço físico do HSPM permaneceu inalterado, o que ocasionou uma superlotação das suas dependências, gerando demora no atendimento e falta de vagas para internações.

Não bastasse isso, com a implantação do serviço de Pronto Socorro, o atendimento complicou-se ainda mais pois, todo acidentado na região central desta capital, para lá é removido e internado, recebendo os necessários cuidados médicos e ocupando os leitos que por direito seriam única e exclusivamente dos servidores municipais.

O curioso de tudo isso é que, no decorrer desses quase 40 anos, a estrutura de atendimento não acompanhou o aumento vertiginoso da demanda, havendo atualmente um número menor de leitos disponíveis do que em anos anteriores.

Face esta lastimável situação, os contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal não recebem a atenção necessária e devida, pondo em grave risco a sua saúde e a de seus familiares.

Uma simples consulta em determinadas clínicas, só será realizada após 90 (noventa) dias da data de sua marcação.

Conforme a Organização Mundial de Saúde, nenhum Hospital com apenas 300 leitos, consegue oferecer um atendimento eficiente e adequado à um contingente de aproximadamente 700.000 (setecentas mil) pessoas, composta de servidores ativos, inativos e seus dependentes.

A falta de seriedade com que as Administrações passadas dispensaram à esse nosocômio, levaram-no ao caos, irradiando o desespero aos humildes servidores que dele necessitam.



Câmara Municipal de São Paulo

Mesmo sendo descontados mensalmente os 3% sobre o padrão de seus vencimentos, muitos funcionários municipais se vêem obrigados a ingressarem em planos de saúde particulares, em busca de uma assistência mais digna e eficiente.

Isso não deixa de ser um absurdo pois, é de conhecimento geral que a remuneração percebida pelos servidores municipais é irrisória, em relação das necessidades de sobrevivência de qualquer cidadão.

Todas as entidades representativas do funcionalismo municipal clamam por uma reforma estrutural do HSPM, através da destinação de verbas suficientes e do aumento do pessoal necessário ao seu total aproveitamento, tendo em vista que até agora vem funcionando parcialmente.

Por falta de pessoal e verbas, vem funcionando de forma precária, com várias alas desativadas, que poderiam apresentar-se para a implantação de dezenas de leitos.

Outra providência também requerida, seria a remoção do Pronto Socorro Municipal para outro local, o que viria a abrir novos espaços para o atendimento daqueles que contribuem mensalmente para a sua manutenção e necessitam de internação.

Mesmo que sejam tomadas as providências exigidas, o atendimento médico do servidor municipal não melhoraria muito, tendo em vista o espaço físico do prédio não comportar tanta demanda.

Se houvesse previsão das Administrações passadas, e o interesse de proporcionar um atendimento digno ao funcionalismo municipal, além das medidas hoje cobradas, haveria a necessidade da construção de um outro hospital do mesmo porte do existente.

Côncios da impraticabilidade da adoção das medidas preconizadas, tanto à médio como longo prazos, ingressamos com a presente propositura, que se aprovada, restituirá brevemente ao sofrido servidor municipal, um pouco da dignidade que lhe foi paulatinamente suprimida, resultado da ausência de visão e da falta de respeito das Administrações anteriores.

O convênio autorizado por esta Lei, facultará ao funcionalismo municipal, escolher o local onde melhor será atendido, mais próximo de sua residência ou do seu local de serviço, com um padrão de atendimento mais humano, sem que por isso lhe seja descontado em folha, importância maior do que vem mensalmente pagando.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. 04

do processo nº. 102 93 10 03 93 ISABEL
de 19.../.../... (a)...

Ao, Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto nada consta.

15/03/93

Isabel Cavalca

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

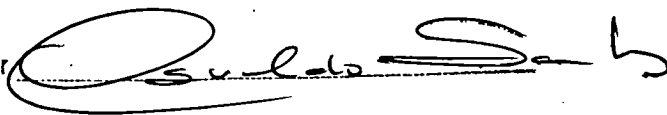
Em 15/03/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chato-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 17/03/93 às 1600 hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

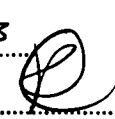


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de março de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05/06

Em 29.03.93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 102 de 1993
Funcionário

PARECER
0099/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 102/93.

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou o Projeto de Lei nº 102/93 que autoriza o Executivo a firmar convênio com a rede hospitalar e laboratorial particular para o atendimento médico dos servidores municipais, vedando qualquer aumento de coeficiente do desconto retido mensalmente nas folhas de pagamento.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu Art. 214, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal faz parte da rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde imposto pelo Art. 198, "caput", da Constituição Federal.

Dentro do conjunto dos serviços públicos de saúde prestados pelo Município estão os serviços de assistência médico-hospitalar a que se refere o Art. 102 da Lei Orgânica paulistana, que garante aos servidores municipais serviços públicos de saúde voltados especificamente para eles.

Assim sendo, visto que o conteúdo deste projeto refere-se justamente a esses serviços públicos de saúde destinados aos servidores públicos municipais, o projeto invade a área das iniciativas legislativas privativas do Prefeito, violando o disposto no Art. 37, § 2º,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 102 de 1993
O funcionário R.P.

inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Na medida em que este projeto também veda qualquer aumento nos descontos dos servidores está estendendo um tipo de benefício sem criar a correspondente fonte de custeio, afrontando a proibição contida no Art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Resta sublinhar que mesmo sob a forma de projeto de lei autorizativa esta propositura não encontra amparo legal, visto que, de acordo com Parecer nº 002/93 desta Comissão de Constituição e Justiça, as leis autorizativas impróprias, isto é, as que não são previstas na Lei Orgânica, nem foram precedidas de prévio pedido de autorização oriundo do Executivo, são inconstitucionais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/03/93

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 02 / 04 / 19 93

pagina 30/31 coluna 3ª/1ª

conferido: 

A A. T. M.

Em, 02 / 04 / 93



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 07 do proc. 102 de 1993
O Secretário m

São Paulo, 5 de Abril de 19 93

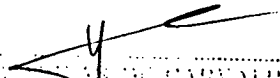
MEMORANDO nº 10 / 93 - ATM

A nobre Ver. José Viviani Ferraz:

O P L-102 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Em 05 / 04 / 93
às Shapato horas


SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
Assessor: 1 Leg. Chelo-
Assessor Técnico: 1 Leg. Chelo-
A. S. M.

Sbc.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-08-

do processo nº.....107..... de 19.....93.....(a).....J. B. Alves

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

07/05/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	8 fls.
Arquivo em	10.05.93
0 Func.º	
LUIZA LEELE ALMEIDA	

Chefe da Seção Técnica V/

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)